

Recebido em: 01/04/2025

Aceito em: 08/12/2025

DOI: 10.25110/rcjs.v28i2.2025-12039



PROBLEMATIZAÇÕES SOBRE O DEPOIMENTO ESPECIAL E SEUS IMPACTOS NA ATUAÇÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGAS (OS)

PROBLEMATIZATIONS REGARDING SPECIAL TESTIMONY AND ITS IMPACTS ON THE WORK OF SOCIAL WORKERS AND PSYCHOLOGISTS

*Lindamar Alves
Faermann*

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

lfaermann@tjsp.jus.br

Auryana Maria Archanjo

Mestre em Ciências pelo Programa de Medicina Preventiva da FMUSP. Psicóloga judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

aarchanjo@tjsp.jus.br

*Ana Paula Rocha
Guanais*

Mestrado em Psicologia - Processos Psicossociais e Socioeducativos pela Universidade Federal de São João Del-Rei. Graduada em Psicologia pela Universidade Federal de São João Del-Rei. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

aguanais@tjsp.jus.br

RESUMO: Este artigo discute sobre o Depoimento Especial (DE), trazendo informações gerais sobre esse procedimento, com destaque para as demandas enfrentadas pelos assistentes sociais e psicólogas (os) que atuam no judiciário e operacionalizam o DE, bem como para as dificuldades de sua aplicação, considerando a complexidade teórico-prática envolvida. Neste sentido, evidencia como tais desafios impactam nas ações e nos objetivos profissionais e perpassam a dinâmica institucional. Para a sua construção, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase em estudos sobre a legislação referente ao Depoimento Especial e suas particularidades no TJSP, além dos conceitos de vitimização e revitimização, dada a centralidade desses conteúdos ao objeto investigado. Com esta produção, busca-se problematizar questões ainda envolvidas em dúvidas e, simultaneamente, indicar caminhos coletivos, promovendo aproximações analíticas e interventivas sobre o DE, de modo a subsidiar uma prática profissional crítica, ética e fundamentada, além de estimular debates e novas produções acerca do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Depoimento Especial; Legislação; Proteção Social; Vitimização/Revitimização.

ABSTRACT: This article discusses Special Testimony (ST), providing general information about this procedure, highlighting the demands faced by social workers and psychologists who work in the judiciary and operationalize ST, as well as the difficulties in its application, considering the theoretical and practical complexity involved. In this sense, it shows how these challenges impact professional actions and objectives and permeate the institutional dynamics. For its construction, bibliographic and documentary research was used, with emphasis on studies on the legislation concerning Special Testimony and its particularities in the TJSP (Court of Justice of São Paulo), in addition to the concepts of victimization and revictimization, given the centrality of these contents to the object of investigation. This work seeks to problematize issues still shrouded in doubt and, simultaneously, indicate collective paths, promoting analytical and interventional approaches to ST, in order to support a critical, ethical and well-founded professional practice, as well as to stimulate debates and new productions on the subject.

KEYWORDS: Special Testimony; Legislation; Social Protection; Victimization/Revictimization.

Como citar: FAERMANN, Lindamar Alves; ARCHANJO, Auryana Maria; GUANAIS, Ana Paula Rocha. Problematizações sobre o depoimento especial e seus impactos na atuação de assistentes sociais e psicólogas (os). *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 417-440, 2025.

INTRODUÇÃO

O Depoimento Especial se constitui em um procedimento de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência perante a autoridade policial ou judiciária, tendo sido instituído por meio da Lei nº 13.431/2017. Dentre os objetivos dessa Lei, buscou-se garantir que crianças e adolescentes tivessem seus relatos colhidos em espaços adaptados e por profissionais habilitados, alterando, assim, o formato tradicional de escuta judicial desse público, que ocorria tal qual a audiência de adultos, gerando medo, desconforto e experiências revitimizantes.

Em decorrência de uma percepção crítica do modelo até então vigente, antes mesmo da implantação da Lei 13.431/2017, alguns juizes brasileiros já vinham adotando práticas diferenciadas de coleta de depoimentos de crianças e adolescentes, a exemplo da iniciativa, nos anos 2000, do Dr. José Antônio Daltoé Cezar, Juiz de Direito do Rio Grande do Sul, que tomando como base o trabalho da Promotora de Justiça Dra. Velleda Maria Dobke, instituiu o chamado “Depoimento Sem Dano (DSD)”.

A iniciativa do Dr. José Antônio recebeu forte apoio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e, na esteira dessa experiência, alguns Projetos de Lei foram apresentados para instituir o procedimento em todo o judiciário brasileiro.

Nessa época, diante do envolvimento de assistentes sociais e psicólogas(os) com o Depoimento Sem Dano - entendido por parte expressiva das categorias como alheio às atribuições de ambas as profissões -, os Conselhos de Serviço Social e de Psicologia se posicionaram contrários a essa prática, cujos indicativos foram materializados, inicialmente, por meio das Resoluções 554/2009 (CFESS) e 10/2010 (CFP).

Dentre as críticas apresentadas, apontou-se que, embora com estrutura diferenciada, o DSD continuava mantendo o *script* de “inquirição” de crianças e adolescentes com finalidade investigativa primária, recaindo sobre os ombros das vítimas o ônus da prova - dado que seus testemunhos se tornavam fulcrais para inocentar ou acusar alguém -, além de não as eximir de sofrimento durante o procedimento.

Contudo, mesmo diante dos questionamentos dos Conselhos de Serviço Social e de Psicologia perante a atuação dos profissionais nesse procedimento, as resoluções emitidas foram questionadas e seus efeitos suspensos via mandados de segurança, impetrados em diversos estados entre 2010 e 2011, sendo definitivamente invalidadas pela Justiça Federal no ano de 2020.

Com a Resolução nº 10/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, mais tarde, com a Lei 13.431/2017, o procedimento de oitiva desse público passou então a se chamar Depoimento Especial.

Ainda com divergências de opiniões sobre esse dispositivo, os Conselhos de Serviço Social e de Psicologia emitiram notas técnicas² levantando importantes reflexões sobre a diferença, por exemplo, entre inquirição e estudo social ou escuta psicológica e mantendo a posição de que o DE não é atribuição de assistentes sociais e psicólogas(os), destacando, inclusive, que a Lei 13.431/2017 não obriga a participação de tais profissionais.

Contudo, embora legalmente não exista especificação da formação do(a) condutor(a) do DE - exigindo-se por lei tão somente que o procedimento seja colhido por “profissionais especializados” -, em 2019, foi publicada a Resolução CNJ nº 299/2019, recomendando que o Depoimento Especial fosse realizado preferencialmente pelos servidores do quadro de equipes técnicas interprofissionais de cada Estado, mediante capacitação específica. No estado de São Paulo, por sua vez, o qual detém o maior Tribunal de Justiça do mundo em volume de processos, a condução do DE foi delegada, exclusivamente, aos assistentes sociais e psicólogas(os).

Desde então, inúmeros debates e produções dissonantes têm sido fomentados a respeito do DE nas áreas de Serviço Social e Psicologia. Na prática, tem-se observado a existência de uma vertente de profissionais que considera o DE um instrumento importante de proteção de crianças e

² Conselho Federal de Serviço Social. Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial. CFESS, Brasília, 2018. Conselho Federal de Psicologia. Nota Técnica Nº 1/2018/GTEC/CG. Nota Técnica sobre os impactos da Lei Nº 13.431/2017 na atuação das Psicólogas e dos Psicólogos. CFP, Brasília, 2018.

adolescentes vítimas e testemunhas de violência, podendo ser conduzido por assistentes sociais e psicólogas(os), desde que devidamente capacitados.

Tem-se, ainda, uma segunda vertente que considera o DE um avanço quando comparado à escuta tradicional, mas sua condução por psicólogas(os) e assistentes sociais se caracteriza em desvio de função.

Por fim, uma terceira vertente coloca-se totalmente contrária ao DE, apontado riscos e inadequações nesse formato de oitiva, enfatizando os desdobramentos da revelação da violência pelas condições a que crianças e adolescentes são submetidos no decurso do procedimento, podendo ocasionar mais danos à sua subjetividade e suas vivências concretas.

Tal vertente chama ainda a atenção para o caráter investigativo do DE, posto que se colocam no “encargo da criança o testemunho e a lembrança arbitrária sobre os fatos - lembrança que é solicitada com o objetivo claro de fomentar o curso de uma ação penal” (Panza, 2022, p. 166), evidenciando, igualmente, que a participação no DE não compõe o rol de competências e atribuições de assistentes sociais e psicólogas(os), conforme explicitam seus Conselhos de Classe:

[...] diferentemente dos/as operadores/as do direito, os/as assistentes sociais não integram a área da responsabilização penal, mas a da proteção social. Embora assistentes sociais também ocupem historicamente os espaços institucionais do sociojurídico (comumente denominado sistema de justiça), essa atuação expressa proporções e interfaces com as políticas públicas, com o atendimento das necessidades sociais e garantia dos direitos individuais e coletivos. É, portanto, na identificação das necessidades sociais dos sujeitos impactados pelas expressões da questão social - materializadas nas diversas desigualdades, na ausência de acesso ou violação de direitos e/ou de violência - e no acionamento dos recursos para a proteção social dos sujeitos individuais e coletivos, que o Serviço Social se qualifica como profissão (CFESS, 2018, p. 7).

A psicologia, como ciência e profissão, pode contribuir para a não-revitimização de crianças e adolescentes, por meio de práticas e técnicas reconhecidamente fundamentadas na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional. Existem diferenças conceituais e metodológicas entre inquirição judicial e escuta psicológica. Essa prática coloca a psicóloga e o psicólogo como coletor de provas e reprodutor de perguntas (CFP, 2018, p. 5).

No entanto, em que pesem os apontamentos citados e os diferentes questionamentos em torno dessa temática, são os assistentes sociais e psicólogas(os) que, majoritariamente, vêm conduzindo o DE nos Tribunais de Justiça no Brasil. Nesse sentido, entende-se que, para se avançar na crítica, é

necessário apurar o conhecimento também sobre as legislações, normativas, protocolos e resoluções acerca do DE, posto que não se muda uma situação ou realidade e não se impulsionam lutas sobre/contra o que não se registra, não se conhece e não se apropria.

Frente a esse cenário, na realidade de trabalho das autoras e no contato frequente com outros assistentes sociais e psicólogas(os) envolvidos na prática do DE, observa-se uma sucessão de dúvidas acerca das ações judiciais que demandam o procedimento.

Para complexificar ainda mais a situação, alguns Tribunais de Justiça, como o de São Paulo, têm regulamentações internas específicas sobre a realização do DE, tornando mais laborioso o trabalho daqueles que o executam e ampliando intervenções desconsiderando as especificidades éticas das categorias profissionais, as recomendações das entidades de classe e a própria orientação de limitação das intervenções trazida pela legislação vigente.

Com isso, surgem, frequentemente, dúvidas entre as(os) profissionais, tais como: Deve-se responder a quesitos no procedimento de DE? Deve-se emitir laudos ou relatórios de algum tipo após a realização do DE? Qual o objetivo da entrevista prévia? Esse mecanismo está previsto na Lei 13.431/2017 e no Decreto 9.603/2018? Como conduzi-lo? Quais tipos de violência abarcam a Lei 13.431/2017? São muitas questões, por vezes emblemáticas, que perpassam esse procedimento, angustiando alguns profissionais que, além de não se reconhecerem nessa prática - diga-se em síntese de responsabilização penal -, ainda se deparam com rotas que não se cruzam.

Diante desses questionamentos e com o propósito de contribuir para o debate, este artigo busca elucidar informações gerais sobre o Depoimento Especial (DE) e e problematizá-las à luz dos tensionamentos que têm surgido sobre esse procedimento dentro do sistema de justiça, sobretudo no que se refere às demandas impostas às categorias profissionais, especialmente, aos assistentes sociais e psicólogas(os).

Evidencia-se que o foco deste artigo não é, portanto, discorrer sobre a sistemática do DE em todo o país, uma vez que, apesar de haver normativa nacional para a condução da oitiva de crianças e adolescentes, cada Estado

da Federação tem suas peculiaridades, inclusive, valendo-se de categorias profissionais com outras formações atuando nesse procedimento. Dessa forma, as autoras se embasam na experiência vivenciada por elas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), o qual também apresenta realidades diversas das equipes interdisciplinares dos setores técnicos.

É importante destacar, ainda, o posicionamento crítico assumido em relação ao DE como meio de escuta de crianças e adolescentes expostos à violência, conforme será explicitado ao longo deste texto. Não obstante, compreende-se ser necessário qualificar essa prática - uma vez que, legalmente, é ela que está em vigor - com o intuito de evitar, especialmente, a revitimização dos envolvidos.

Dessa forma, não é possível fechar os olhos para uma demanda tão delicada, que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes, uma vez que, contrários ou favoráveis, pela força da lei, assistentes sociais e psicólogas(os) têm realizado Depoimentos Especiais. Assim, apresenta-se a seguinte questão: o Serviço Social e a Psicologia podem contribuir para enfrentar a lógica revitimizante que, para muitos, ainda é intrínseca ao DE, marcada por uma prática de caráter investigativo e inquisitório?

Escutar crianças e adolescentes que vivenciaram experiências traumáticas não deve ser entendido como uma mera coleta de dados. Esse processo requer o exercício do cuidado “como forma de permitir ou facilitar que se crie/forme um sentido humano” (Figueiredo, 2007, p.15). Portanto, também ainda se indaga: Existem alternativas e brechas de resistência para a execução do DE nesse espaço sócio-ocupacional, cujos ritos processuais adultocentros, muitas vezes, perdem de vista as peculiaridades da escuta infanto-juvenil e as medidas de proteção legalmente preconizadas?

Acredita-se ser possível, sim, construir coletivamente caminhos e abrir passagens para, ao menos, avançar numa abertura de diálogo que discuta limites, avanços e mudanças num processo de constante avaliação e reavaliação de nossas práticas e dos entroncamentos interdisciplinares. Como nos lembra Carla Madeira (2023, p. 25), não podemos esquecer “daquilo que em sua história pode me acudir”. Esses, portanto, são os objetivos que se colocam neste artigo.

Do ponto de vista metodológico, para a sua construção, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, buscando avançar nos estudos sobre a legislação do DE e suas particularidades no TJSP, trazendo, ainda, considerações sobre vitimização e revitimização, uma vez que esses conteúdos compõem o rol de questionamentos no campo profissional, sendo centrais no que se refere ao objeto pesquisado.

1. DEPOIMENTO ESPECIAL E AS PARTICULARIDADES DO PROCEDIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

O Depoimento Especial (DE) realizado em Vara Criminal se constitui em um procedimento de escuta, regido por protocolo, de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências perante a autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas. A produção de provas no ordenamento jurídico é um recurso essencial para demonstrar a veracidade de uma proposição ou a realidade de um fato.

Destaca-se que o DE está previsto na Lei 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto 9.603/2018. Com o advento dessa Lei, o Depoimento Especial passou a ser reconhecido como o meio efetivo de prova, cuja condução deve ser realizada por profissional qualificado, sem contudo, definir a categoria profissional responsável, apresentando-se apenas o seguinte eixo norteador:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais (Brasil, 2017,n.p.).

Apesar disso, em 2018, por meio do Provimento CG 17/2018, o TJSP definiu internamente a execução do DE como atribuição de assistentes sociais e psicólogas(os), conforme segue:

A equipe técnica multidisciplinar, composta por Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários, ficará responsável pela realização de depoimento especial e outras providências determinadas pelo Juízo, para o cumprimento da Lei nº 13.431/2017 (São Paulo, 2018, p. 13).

No entanto, conforme evidenciado pela Lei 13.431/2017, não há exigência de formação específica, situação que acaba gerando imprecisões,

uma vez que no Estado de São Paulo, a condução do DE ficou sob o encargo desses técnicos a despeito do entendimento de inúmeros profissionais e de suas representações quanto ao que tange às suas atribuições.

Na sequência, no ano de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Resolução nº 299 e, dentre os aspectos apresentados, dispôs que os profissionais especializados na tomada do DE deverão ser preferencialmente os integrantes do “quadro de servidores da respectiva unidade da federação, que compõem as equipes técnicas interprofissionais, as quais deverão receber capacitação específica para essa atividade” (CNJ, 2019, p.6).

Nessa esteira, tal prática passou a colidir com a finalidade, o escopo e o objeto de trabalho das profissões de Serviço Social e de Psicologia, além de evidenciar lacunas relacionadas à preparação desses profissionais para mediar o referido procedimento. Desde então, cursos compulsórios têm sido direcionados a assistentes sociais e psicólogas(os) para atuar com essa demanda. Assim, diante da imposição dessa atribuição e da complexidade do procedimento, não são poucos os incômodos e as dúvidas que têm emergido.

No emaranhado institucional, uma questão contumaz que se apresenta aos profissionais refere-se à necessidade ou não de responder a quesitos em Depoimento Especial. Considerando que os quesitos são questionamentos aplicados no campo da perícia, eles se tornam improcedentes em processos que exigem a tomada de DE na medida em que esse procedimento não se configura em um processo avaliativo - nos moldes periciais.

O Depoimento Especial é uma prova testemunhal intrínseca à área do Direito e, no caso em questão, colhida por meio de relatos de crianças e de adolescentes que vivenciaram ou testemunharam violência. Não se tratando de uma técnica instrumental ou metodologia reconhecidos no campo da Psicologia ou do Serviço Social, não serve de base às análises desses(as) profissionais, seja em laudos, relatórios ou na resposta a quesitos.

No âmbito do judiciário, a perícia social ou psicológica é requisitada sempre que (a)o magistrado(a) avaliar que a decisão sobre o objeto de um processo requer opinião técnico-científica das(os) profissionais dessas áreas.

Em processos oriundos das Varas da Infância e Juventude, Família e Sucessões, assistentes sociais e psicólogas(os) realizam estudos sobre

diferentes demandas, emitindo relatórios, laudos ou pareceres sobre a realidade analisada conforme os conhecimentos e técnicas intrínsecos às suas profissões, visando à proteção dos sujeitos e à efetivação de seus direitos.

No Serviço Social, a perícia oferece elementos para que as pessoas envolvidas em uma ação tenham sua realidade sociofamiliar conhecida e interpretada, de maneira a subsidiar o acesso a direitos. Assim, os valores da profissão - construídos histórica e coletivamente, ancorados na compreensão da estrutura societal e dos determinantes que esta impõe na cotidianidade da reprodução social dos sujeitos - devem prevalecer na emissão da opinião técnica, não cabendo aos assistentes sociais a responsabilidade pelo estabelecimento da ‘verdade jurídica dos fatos’ com vistas à responsabilização/sanção”(Fávero; Franco; Oliveira, 2020, p. 79). Nesse sentido,

[...] a perícia realizada pelo/a assistente social pode produzir uma verdade sobre determinada realidade social, envolvendo indivíduos, grupos, instituições, populações. Contudo, a opinião profissional deve estar orientada para apontar em que medida uma intervenção do poder coercitivo do Estado (do Poder Judiciário) pode potencializar o acesso desses sujeitos a seus direitos, a depender dos elementos que compõem aquele contexto histórico, aquele momento em que a perícia foi realizada. E, nesse sentido, não cabe a afirmação de uma verdade absoluta, a-histórica (CFESS, 2014, p.46-47).

Na Psicologia, a Resolução CFP 017/2012, que dispõe sobre a atuação da(o) profissional em diversos contextos, coloca em seu artigo 1º que “a atuação do psicólogo perito consiste em uma avaliação direcionada a responder demandas específicas, originada no contexto pericial” (CFP, 2012, p.1). Ainda é colocado em seu artigo 2º que o profissional deve evitar qualquer tipo de interferência ao longo da “avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento” (CFP, 2012, p.1). Nesse aspecto, como lucidamente aponta Shine,

[...] o psicólogo não possui um instrumento fidedigno para dizer sobre a ocorrência de um fato. Repare o leitor que aqui não se trata da representação psíquica de um fato, ou seja, se é ou não uma fantasia, um desejo ou uma mentira. Para a justiça interessa saber se algo aconteceu ou não, uma vez que alguém não pode ser penalizado por algo que não fez. [...] A certeza da ocorrência de um fato apreendido pela vivência de outrem é algo indeterminável pela ciência psicológica (Shine, 2009, p. 145-146).

Dessa forma, uma vez que a atribuição da(o) psicóloga(o) se restringe ao uso de técnicas psicológicas e que o Depoimento Especial é uma atividade jurídica, considera-se que essa(e) profissional não tem atribuição para realizá-lo. Além do mais, o trabalho da Psicologia é sempre orientado pela lógica da proteção integral e da avaliação do caso e não apenas pelo que foi relatado pela criança ou adolescente.

Ainda, quanto a ambas as profissões na interface com a Justiça, no artigo 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que fala dos serviços auxiliares, consta o seguinte:

Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico(Brasil, 1990, n.p.).

Nesse sentido, a finalidade e a execução da perícia na Psicologia e no Serviço Social contrapõem-se ao escopo do DE, que, em si, caracteriza-se como uma prova testemunhal, cujo documento gerado nesse procedimento é a gravação. Logo, não existe amparo nessas profissões para a elaboração de outro documento. Dito isso, mostra-se incongruente responder a quesitos, assim como emitir relatórios antes ou depois do DE.

Outro ponto controverso na realização do DE refere-se ao protocolo utilizado. Enquanto o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense foi incentivado como método nacional pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), devendo ser seguido de acordo com o artigo 8º da Resolução 299/2019, o Estado de São Paulo, na contramão, referencia um *modus operandi* próprio, o chamado Protocolo CIJ nº 00066030/11, citado no Comunicado Conjunto nº 1948/2018 e retomado no de nº 2501/2021 da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) do TJSP.

Então, apesar de haver a determinação legal do Depoimento Especial e da Escuta Especializada como as únicas intervenções a serem realizadas na oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência - no sentido de limitar as intervenções e coibir a revitimização institucional -, em 2018 foi estabelecida pelo TJSP mais uma abordagem a ser realizada com a vítima em ambiente forense antes do depoimento em si - a chamada ora

avaliação prévia (Portaria Nº 9.796/2019), ora entrevista prévia (Comunicado Conjunto 1948/2018 e 2501/2021), tratando-se de outro ponto controverso, uma vez que entrevista e avaliação não são sinônimas.

No Comunicado Conjunto nº 2501/2021, a instituição paulista recomendou, no processo de tomada do DE, a realização de entrevistas prévias a cargo da(os) profissionais da equipe técnica e abertura de prazo para apresentação do laudo final. Nesse mesmo Comunicado, ficou afirmado não competir aos assistentes sociais e psicólogas(os) do judiciário “avaliação interdisciplinar no bojo de inquérito policial”. Porém, ao mesmo tempo, estipulou-se prazo para a formulação de quesitos referentes à avaliação da criança ou do adolescente, cujas questões, muitas vezes, exigiam uma análise técnico-científica, além de indicar laudo final após o DE. Tal situação abriu brechas para imprecisões e expectativas dos operadores do direito de uma interpretação do relato que a criança ou adolescente produziu durante seu depoimento.

Já a Portaria nº 9.796/2019, além de colocar o DE como atribuição de psicólogas(os) e assistentes sociais do TJSP indicou a necessidade da entrevista prévia, nos seguintes termos: “realizar, em processo crime ou em sede de produção antecipada de prova, avaliação prévia sobre a pertinência da participação da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência em DE, bem como sobre sua proteção integral”(São Paulo, 2019, p.4).

Portanto, nos termos apresentados, havia entre a maioria dos assistentes sociais e psicólogas(os) o entendimento de que essa avaliação anterior ao DE, preconizada pelo tribunal paulista, deveria se restringir à análise das condições psicossociais da criança ou adolescente e de seu núcleo familiar, bem como verificar se seus direitos estavam preservados diante da possível violência sofrida, além de considerar sua inserção em um contexto protetivo, tanto na família quanto na rede de serviços.

Tinha-se também como proposta durante a entrevista prévia apresentar às vítimas e a seus responsáveis a dinâmica do Depoimento Especial, além de avaliar as condições de participação da criança ou adolescente, considerando suas capacidades cognitivas e emocionais e sua livre vontade de participar do DE, conforme preconizado pela Lei nº 13.431/2017.

Frisa-se, ainda, nesse contexto que os protocolos científicos vigentes - Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) ou Guia de Entrevista Forense (NICHD) - não incluem avaliação prévia da criança, sendo coerentes com a legislação correlata no sentido de evitar outras intervenções do judiciário junto à criança ou adolescente.

Contudo, na implantação de um protocolo próprio, o entendimento expresso pelo tribunal paulista era o de que a lei não se refere de maneira expressa ao estudo preliminar; porém, ficou aventada a importância da entrega de um laudo pela equipe técnica, pois “muito embora o Estudo Preliminar não se imponha como obrigatório expressamente, sem dúvida é capaz de fornecer ao Magistrado elementos complementares na formação de seu convencimento apresentando, portanto, dupla finalidade” (São Paulo, 2020, p. 42).

Com base nessas regulamentações do TJSP, abriu-se a possibilidade de quesitos a serem respondidos pelas(os) profissionais em um relatório decorrente do estudo preliminar, dando vazão a outros entraves, dos quais se destacam: 1) a multiplicidade de intervenções, que atua no sentido oposto à construção fundamental da legislação, e 2) a confusão gerada junto aos operadores do direito, expressa no entendimento de que, além do DE, será realizada uma perícia com a criança ou adolescente objetivando comprovar ou refutar a veracidade do fato notificado – quando, obviamente, psicólogas(os) e assistentes sociais do quadro institucional não possuem formação técnica nem atribuição como investigadores/peritos criminais.

Não obstante, em outubro de 2025, em razão de determinação do Conselho Nacional de Justiça, foram suspensas no estado de São Paulo a realização de entrevistas prévias e visitas domiciliares realizadas com o objetivo de preparar crianças e adolescentes para o DE, além de suspender a elaboração de relatórios informativos, laudos e pareceres por assistentes sociais e psicólogas(os) nessas ações. No entanto, nesse percurso manteve-se o chamado “atendimento inicial”, o qual deve ser acompanhado de quesitos a serem abordados durante esse momento, a fim de resguardar os direitos à informação, bem como à assistência jurídica e psicossocial das crianças e dos adolescentes que vão passar pelo DE.

2. REFLEXÕES SOBRE VITIMIZAÇÃO E REVITIMIZAÇÃO

No Brasil, vem-se percorrendo um longo caminho na implantação de um sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, estando essa proposta em constante aprimoramento e em lutas para materializar efetivamente melhores condições de proteção da população infantojuvenil que, sob as perspectivas social, legal e política, deve ter prioridade absoluta.

O princípio de prioridade absoluta instituído na Constituição Federal de 1988 é um marco alterador nas lentes utilizadas pela legislação brasileira para abranger esse público. Com base nesse paradigma, passou-se a olhar a criança e o adolescente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. Trata-se da condição específica que marca a fase de vida desse grupo, o qual exige atenção diferenciada em decorrência do entendimento de que sua personalidade está ainda em formação. Assim, a essas pessoas, o Estado e a sociedade têm o dever de conferir prioridade na efetivação dos direitos e, conseqüentemente, na proposição de normas que as atendam.

Nessa esteira, mais recentemente, a Lei nº 13.431/2017 trouxe avanço ao detalhar os tipos de violência que podem atingir especificamente a criança e o adolescente nos aspectos físico, psicológico, sexual, institucional ou patrimonial. A violência é compreendida como potencialmente danosa também quando presenciada, de forma que a legislação se aplica a vítimas e testemunhas.

No aspecto jurídico, o termo “vítima” abrange todos os indivíduos que sofreram danos em decorrência de uma ação externa, seja perpetrada por outra pessoa, mediante prática de crime ou ato infracional previsto na legislação, por violação de direitos humanos ou calamidades públicas.

Os danos causados pela vitimização - que é o efeito de ser tornado vítima de algo ou de alguém - podem ocorrer no aspecto físico, emocional ou até mesmo patrimonial (MPSP, 2012), podendo ser duradouros e, uma vez que se trata de um fenômeno extremamente complexo, abrangente e multifacetado, seus efeitos podem ser observados em todo o sistema familiar.

Na rotina de atendimento dos setores técnicos a crianças e adolescentes vitimizados, é comum receber, principalmente, vítimas de

violências físicas e sexuais, cujos integrantes familiares também apresentam sofrimento relacionado ao fato. Nesse âmbito, estão evidentes os prejuízos psicológicos e sociais, sendo frequentemente observados nessas pessoas sintomas como depressão, ansiedade, medo, temor de indivíduos identificados com o mesmo sexo do agressor, rebaixamento da autoestima e da autoconfiança.

Ademais, mostram-se comuns danos à sua socialização, isolamento, vergonha, culpa, automutilação e sofrimento psíquico mediante o acesso de pensamentos intrusivos relacionados à violência, além de dificuldade em estabelecer relações de confiança com outras pessoas e rompimento de vínculos familiares - geralmente em consequência da descrença de familiares quanto à acusação.

De forma similar, a literatura especializada aponta que, em se tratando de violência sexual, os sintomas psíquicos mais observados têm sido aqueles relacionados à ansiedade, depressão, estresse e Transtorno do Estresse Pós-Traumático (Habigzang *et al.*, 2014).

Agravando esse cenário, diante dos entraves e burocracias que envolvem a notificação da violência, a investigação policial e a interposição de ação judicial para a oitiva das crianças e adolescentes, em muitos casos, desde o momento da revelação, ainda têm transcorrido meses ou anos até que a vítima chegue ao Poder Judiciário para prestar seu depoimento. Concorrem para isso, fundamentalmente, a escassez de profissionais que desempenham cada tarefa nesse percurso associada ao grande volume de demanda de trabalho, resultando em agendamentos longínquos e os pedidos de dilação de prazo para a conclusão de cada etapa.

Com isso, observa-se a manutenção do sofrimento tanto das vítimas ou testemunhas de violência quanto de seus familiares, pois eles não conseguem “seguir adiante” - sob a perspectiva concreta e subjetiva que o termo sugere -, dada a dificuldade de encaminhamento das situações comuns de sua vida e de elaboração psíquica do problema vivenciado -, enquanto permanece pendente uma resposta estatal a tudo o que lhes ocorreu e, não raramente, continua ocorrendo.

Muitos desses sujeitos vitimizados relatam aguardar com ansiedade e, ao mesmo tempo, com medo, o momento em que serão chamados ao fórum

para tratar do problema. Nisso investem esperanças de pôr fim ao drama que se instalou na família desde a revelação da violência, alcançando, enfim, a sensação de que a justiça foi feita.

Importa destacar que não se está, com isso, credenciando pura e simplesmente os apelos das famílias pela condenação dos agressores sem análises substantivas acerca da violência estrutural no Brasil e sem interrogações acerca dos fundamentos da racionalidade punitiva. As autoras sustentam ponderações críticas ao fenômeno da violência - de quem a provoca e de quem é atingido por ela -, e, nesse contexto, destaca-se o caráter degradante das prisões e a falência do sistema carcerário nos termos utilizados por Wacquant (1999).

Ainda, em outras situações, a criança ou o adolescente já foi atendida(o) pela rede de proteção, esteve ou ainda está em psicoterapia e tem conseguido seguir com sua vida, mas, meses ou anos depois, é chamada(o) para relembrar o fato a fim de dar continuidade aos trâmites judiciais.

Em nossa realidade de trabalho, quando as vítimas ou testemunhas de violência são submetidas ao Depoimento Especial no âmbito do judiciário, é muito comum que já tenham passado pelo procedimento de Escuta Especializada na rede de proteção do poder executivo. Nessa escuta, não raramente, a vítima ou a testemunha e seus familiares relatam o que ocorreu. No entanto, posteriormente, seguindo protocolos³ para o procedimento de DE, a criança ou adolescente é requisitado que relate novamente o que aconteceu, enquanto sua fala e imagem são captadas em mídia, a qual passa a compor o processo judicial.

Nesse sentido, o recurso de gravação do relato em DE trazido pela Lei nº 13.431/2017, associado ao empenho nas recomendações de limitação das escutas das vítimas ou testemunhas, já traz, a nosso ver, maior condição de proteção a essas crianças e adolescentes, uma vez que minimizam uma das grandes formas de revitimização, que é a repetição do relato em diversos contextos. Destaca-se que o conceito de revitimização, ou dupla vitimização, como também pode ser chamado, refere-se ao

³ Observa-se que têm sido utilizados especialmente o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (Childhood Brasil *et al.*, 2020) e o Guia de Entrevista Forense do National Institute of Child Health and Human Development - NICHD (Williams *et al.*, 2014).

[...] discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem (Brasil, 2018,n.p.).

Conforme pesquisas conduzidas por Mastroianni e Leão (2023), ancoradas em Potter (2019), nas tomadas de depoimento anteriores à implantação do DE, as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência relatavam até sete vezes o fato, em diferentes locais e a diferentes ouvintes que, muitas vezes, não possuíam a devida qualificação para tal escuta.

Todavia, a condução dos procedimentos relativos ao depoimento e o próprio momento do DE são especialmente delicados, sendo necessárias ações coordenadas no sentido de preservar a criança ou o adolescente e impedir a revitimização em âmbito institucional, ampliando o olhar para as muitas facetas que ela apresenta.

Ao ir ao fórum para abordagem sobre aquela dor vivida, muitos sentimentos negativos costumam vir à tona para as vítimas ou testemunhas de violência. Muitas vezes, enredada(o) em demandas emocionais decorrentes da violência e que estão ainda em processo de elaboração, a criança ou o adolescente simplesmente não consegue relatar a experiência traumática, e não se deve esperar dela(e) uma postura automática de “funcionar” como peça intacta em um sistema estruturado para sua oitiva.

Dessa forma, apesar da rigidez dos protocolos, pautas e horários que envolvem as audiências judiciais, é preciso sensibilidade e flexibilidade dos envolvidos, pois não raramente haverá a necessidade de fazer pausas ou mesmo remarcar o depoimento - por exemplo, quando a vítima se encontra em grande desregulação emocional, ou quando deseja relatar o ocorrido para encerrar a situação, mas “trava” no momento do depoimento e não consegue evoluir no relato.

Nesse sentido, destaca-se que é comum que as pessoas que passaram por uma situação de violência busquem se afastar física e emocionalmente de tudo aquilo que está, de alguma forma, associado para ela à pessoa ou circunstância que lhes causou o sofrimento, pois esse é um mecanismo fundamental de sobrevivência.

Apesar de a repetição de relatos se configurar ainda como uma forma de revitimização, infelizmente, esta não se limita a esse aspecto. São muitas as situações que contribuem para fazer com que a vítima ou testemunha se sinta mais uma vez vitimizada, revivendo psiquicamente situação similar de angústia e desamparo.

Assim, outro possível momento de revitimização é o da apresentação das perguntas vindas da sala de audiência - com atenção especial aos questionamentos da defesa do acusado. Diversas vezes, ocorre insistência em questionamentos que em muito ultrapassam o relato livre da criança ou adolescente - conforme sugere toda a legislação do DE-, ou na exploração ainda mais detalhada de uma violência sexual, por exemplo. Às vezes, ainda que a criança ou adolescente afirme que houve toque do acusado em suas partes íntimas, sobrevêm perguntas sobre possível penetração. Questionar a vítima se alguém “somente” passou a mão em sua região íntima, ou se “chegou a enfiar o dedo”, além de não ser recomendado pelo alto potencial de sugestionabilidade da pergunta, representa mais uma lesão à sua dignidade e integridade psíquica. Trata-se, ainda, explicitamente, de uma interpretação equivocada do que é definido como situação de violência sexual, estabelecendo gradações que supõem uma amenização do ato praticado.

Ainda nessa esteira de proteção, a própria Lei nº 13.431/2017 prevê, em seu artigo 9º, que “a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento”. Tal encontro também tem poder de desestabilização emocional e promover a revitimização.

Além disso, observa-se com preocupação notícias de crianças ou adolescentes sendo conduzidas(os) coercitivamente para prestar DE após sua ausência, resistência ou negativa mediante intimação anterior.

Lembra-se que tanto na Lei nº 13.431/2017 quanto no Decreto nº 9.603/2018 que a regulamenta, são cristalinos o entendimento de proteção integral e prioridade da criança e adolescente, o direito ao tratamento digno, à proteção de sua intimidade e de sua condição inerente, além de sua liberdade de expressão. Tais princípios e direitos são basilares na escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, devendo constituir o centro

das ações nesses contextos, a fim de se construir abordagens mais protetivas aos envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se a partir das questões pautadas neste artigo, apresentar uma síntese dos tensionamentos relacionados ao Depoimento Especial no cotidiano de trabalho de assistentes sociais e psicólogas(os) do judiciário paulista e responder algumas indagações que circundam esse *locus*.

Trata-se de um tema delicado, cercado por um aparato normativo que, à primeira vista, traz o aspecto de uma “funcionalidade adequada” à proteção da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. Entretanto, quando se transcende a aparência da estrutura normativa, é possível identificar a complexidade posta, sobretudo à luz de uma perspectiva totalizante.

No espaço institucional, deparam-se com processos contraditórios, por vezes antagônicos, rebuscados de categorias teóricas com concepções progressistas, ao passo que, no confronto com a realidade concreta, não raramente, expõem crianças e adolescentes a situações revitimizantes como resultado de um conjunto de fatores e procedimentos institucionais.

Dentre esses processos, consideram-se a perspectiva conservadora que marca a constituição histórica do sistema de justiça no país, o desequilíbrio de uma oferta de condições de atendimento a crianças e adolescentes, no recorte supracitado, com prioridade, celeridade e dignidade, ao passo que o quantitativo de recursos humanos, sobretudo assistentes sociais e psicólogas (os), é incompatível com o volume da demanda posta a essas categorias, o que também impacta no aspecto qualitativo do trabalho.

Não bastasse o rol de complexidade elencado sobre o Depoimento Especial ao longo deste artigo, sua implementação na esfera da justiça trouxe rebatimentos que não podem ser desconsiderados frente os impactos nas crianças, adolescentes e em suas respectivas famílias, bem como na autonomia técnica de assistentes sociais e psicólogas(os), imputando-lhes procedimentos que não fazem parte de seu escopo técnico-científico e que são refutados por suas entidades de classe.

Dessa forma, reafirma-se a inadequação da condução do DE por tais profissionais, posto que a inquirição envolvida no procedimento é alheia às práticas e à própria finalidade da Psicologia e do Serviço Social. Entretanto, uma vez que, a despeito disso, a realização do DE foi fixada por lei e está vigente em nosso contexto pelas mãos de assistentes sociais e psicólogas(os), voltamo-nos aos princípios básicos de nossas profissões, no intuito de apontar estratégias mais protetivas às crianças, adolescentes e famílias envolvidas.

Observa-se, assim que é necessária a coordenação atenta e cuidadosa de uma série de detalhes que envolvem o Depoimento Especial, a fim de se evitar que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência vivenciem novamente o sofrimento que comumente atravessa esse processo, e que sejam revitimizados pela instituição que tem a função de protegê-las.

Uma vez que o DE foi implementado mediante legislação de abrangência nacional e já está em vigor, deve ser tratado como uma circunstância realmente especial, cabendo a todo e qualquer profissional manejá-lo à luz dos direitos humanos. Nesse aspecto, a constituição de uma equipe de operadores do direito deve estar atenta à finalidade e aos limites dessa escuta e, sobretudo, alinhada ao respeito à legislação, à ciência e às questões éticas do procedimento, para garantir condições mais seguras e cuidadosas no momento de sua realização.

Com isso, destaca-se a relevância do uso de protocolos científicos na condução do DE, uma vez que se tratam de instrumentos amplamente estudados e validados para uma população específica frente à demanda em questão.

Destaca-se, também, a necessidade de que todos os envolvidos nos procedimentos relativos ao Depoimento Especial conheçam e adotem práticas não revitimizantes, conforme amplamente discutido no estudo de Santos e Gonçalves (2009).

Além disso, evidencia-se o benefício do uso do instrumento desenvolvido por Pelisoli e Dell'Aglio (2021), que apresenta um *checklist* de critérios e procedimentos recomendados antes e durante a efetivação de um Depoimento Especial, traçados segundo o sistema de garantia de direitos estabelecido pela Lei nº 13.431/2017.

Compreende-se que a adoção das estratégias acima referenciadas oferece avanços rumo aos direitos da criança e do adolescente, uma vez que promover a justiça, nesses casos, não se limita a condenar ou absolver acertadamente. É fundamental garantir um tratamento empático, cuidadoso e responsável com as vítimas.

Como lembra Juliana Borges (2020), é necessário o desconforto para pensar possibilidades outras. Nesse sentido, é preciso construir alternativas e respostas, posto que o silêncio é conservador e mantenedor da ordem. Assim, para enfrentar os desafios que atravessam a prática do DE, como o foco na produção de provas, os processos revitimizantes, a formalidade e, por vezes, a hostilidade do ambiente forense é essencial promover alterações nas dinâmicas institucionais.

Nesse lugar, colocam-se, ainda, outros aspectos desafiadores como o desconhecimento, o despreparo e a insensibilidade de alguns profissionais que, ao seguir a lógica dos trâmites processuais voltados para adultos, por vezes, perdem de vista que, em oitivas de crianças e adolescentes, existem outros elementos de suma importância, como o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e o Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Com isso, não se desconsidera a necessidade de averiguação do ocorrido - pelo contrário. No entanto, crianças e adolescentes precisam ser protegidos, orientados e resguardados em seus direitos, e o papel das equipes interprofissionais que conduzem o procedimento deve se pautar por esse viés, sob o risco de trâmites processuais violentos, muito distantes da proposta de escuta protetiva lançada no bojo dos direitos sociais.

REFERÊNCIAS

BORGES, Juliana. **Prisões**: espelhos de nós. São Paulo: Todavia, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de

direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9603-10-dezembro-2018-787431publicacaooriginal-156922-pe.html>. Acesso: 27 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece a sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2017.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso: 18 fev. 2024.

BURIN, Patrícia; CADAN, Danielle; MORETZSOHN, Fernanda. **Escuta especializada**: depoimento especial e avaliação psicológica. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-03/questao-genero-escuta-especializada-depoimento-especial-avaliacao-psicologica>. Acesso: 06 fev. 2024.

CHILDHOOD BRASIL (Instituto WCF-Brasil); CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Orgs: Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves, Reginaldo Torres Alves Júnior. São Paulo e Brasília: Childhood – Instituto WCF-Brasil; CNJ; UNICEF, 2020.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. **Cristalização, Patologização e Criminalização da vida no sistema de Justiça: “Alienação Parental” e a atuação da/o psicóloga/o. Cadernos Temáticos CRP-SP 38**. São Paulo: CRPSP, 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Discussões sobre Depoimento Especial no Sistema Conselhos de Psicologia**. Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. Edição Revisada. Brasília: CFP, 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP Nº 008/2010**. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf. Acesso: 24 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota técnica nº 1/2018/GTEC/CG**-sobre os impactos da lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp->

content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf.Acesso: 24 mar. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP Nº 010/2010.** Institui a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf. Acesso em 06 de abr. de 2024.Acesso: 24 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 017/2012.** Dispõe sobre a atuação do psicólogo como Perito nos diversos contextos. Disponível em: Resolução-CFP-nº-017-122. pdf. Acesso:12 jan. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 010/2005** - Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília, 2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>. Acesso: 24 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial.** Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf>. Acesso:12 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico:** subsídios para reflexão. Brasília: CFESS, 2014. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidijs_sociojuridico2014.pdf. Acesso:27 mar. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL.**Resolução CFESS Nº 554/2009 de 15 de setembro de 2009.** Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Disponível em: https://cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf. Acesso: 23 mar.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).**Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019.** Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 12 de fev. de 2024.Acesso: 26 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021.** Dispõe sobre a Política Institucional de

Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2024. Acesso: 26 abr. 2024.

FÁVERO, Eunice; FRANCO, Abigail Aparecida de Paiva; OLIVEIRA, Rita de Cássia Silva. **Sistematização e análise de registros da opinião técnica emitida pela/o Assistente Social em relatórios, laudos e pareceres, objeto de denúncias éticas presentes em recursos disciplinares julgados pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)**. Disponível em: Registro Opinião Técnica (cfess.org.br). Acesso: 12 jan. 2024.

FIGUEIREDO, Luís Claudio. **A metapsicologia do cuidado**. São Paulo: Psychê, 2007.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; HOHENDORFF, Jean Von; FREITAS, Clarissa Pinto Pizarro de; KOLLER, Silvia Helena. Desenvolvimento de uma prática baseada em evidências para atendimento psicológico de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. In: WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; HABIGZANG, Luísa Fernanda (Orgs.). **Crianças e adolescentes vítimas de violência: prevenção, avaliação e intervenção**. Curitiba: Juruá, 2014. f. 52-70.

MASTROIANNI, Fábio de Carvalho; LEÃO, Andreza Marques de Castro. **Violência sexual infantojuvenil, entre proteger e responsabilizar: limites e alcances da Lei do Depoimento Especial**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2023.

PANZA, Juliana Christofoli. Depoimento Especial e a subordinação de direitos ao sistema penal: uma tríplice violação. **Revista Serv. Soc. Soc.** São Paulo, n. 143, p. 162-176, jan./abr. 2022.

PELISOLI, Cátula da Luz; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Avaliação da implementação do depoimento especial: construção de um instrumento. **Estudos interdisciplinares em psicologia**, Londrina, 12, n° 1 supl., p. 180-199, abr. 2021.

RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. (2020). Avaliação Psicológica de crianças que resistem ao contato parental. In: **Avaliação Psicológica no Contexto Forense**. HUTZ e cols. Cap. 16, p. 230 – 246. Porto Alegre: Artmed.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Andando no fio da navalha: riscos e armadilhas na confecção de laudos psicológicos para a justiça**. Orientadora: Audrey Setton Lopes de Souza. 2009. 255 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da USP, São Paulo, 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Corregedoria Geral da Justiça). **Parecer nº 341/2020**. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico

- Caderno Administrativo de 28 de setembro de 2020. São Paulo, Ano XIII - Edição 3136, pp. 5-14.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Corregedoria Geral). **Provimento CG nº 17/2018**. Disponível em: [diario0806183.pdf](#) ([aaspsibrasil.org.br](#)). Acesso: 20 mar. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Corregedoria Geral da Justiça; Coordenadoria da Infância e da Juventude). **Comunicado Conjunto nº 1948/2018**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=15286&pagina=1>. Acesso em 25 de mar. de 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Corregedoria Geral da Justiça; Coordenadoria da Infância e da Juventude). **Comunicado Conjunto nº 2501/2021**. Disponível em: Comunicado conjunto nº 2501/2021 – corregedoria geral da justiça e coordenadoria da infância e da juventude do tribunal de justiça do estado de são paulo – [aasptj-sp](#) ([aasptjsp.net.br](#)). Acesso: 20 fev. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Portaria nº 9.796/2019 de 14 de outubro de 2019**. Dispõe sobre a alteração dos Anexos I e II da Portaria nº 9.277/2016. Disponível em: [DJSP 25/10/2019 - Pg. 4 - Administrativo | Diário de Justiça do Estado de São Paulo | Diários Jusbrasil](#). Acesso: 18 mai.2020.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Paris: Raisons d'Agir, 1999.